



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000323/2005-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.323 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FIRST SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito ao crédito que a Recorrente afirma possuir junto à União Federal.

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise do caso.

A contribuinte acima identificada ingressou na DRFB/Florianópolis, em 02/02/2005, com as Declarações de Compensação de fls. 01/32, onde solicitava as compensações de créditos de PIS e COFINS oriundas das operações de exportação no período de 04/2004 a 12/2004, com débitos de IRPJ, CSLL e IPI, conforme Demonstrativo de fl. 34.

Em 20/02/2008, a contribuinte foi intimada a apresentar uma série de documentos para fins de verificação do direito ao ressarcimento das referidas contribuições, os quais vieram a constar das fls. 81/ 158.

Conforme a Informação Fiscal de fls. 159/165, as Dcomp de fls. 17/32 tratam de compensações com utilização de crédito de PIS e assim serão tratadas em outro processo (11516.000636/2008-23). '

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.323 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000323/2005-22

Em sua infonnação fiscal, a autoridade fiscal faz um resumo da auditoria efetuada nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) retificadores, juntamente com os demais documentos da empresa, tais como Livro Registro de Saídas, notas fiscais de aquisições e de saída dos produtos e Livro Razão. Faz uma breve análise das operações de aquisição e exportação realizadas pela empresa e os seus respectivos códigos e relata que, apesar da contabilização incorreta das saídas pela empresa First (todas no CFOP 7.501, ao invés de efetuar a segregação entre 7.102 e 7.501), houve a incidência da Cofins quando da entrada das mercadorias que foram comercializadas pela empresa, sendo que os valores dos bens adquiridos para revenda informados nos Dacon foram confirmados nos arquivos digitais de notas fiscais de entradas; que os valores informados nos demonstrativos, referentes a despesas com energia elétrica, contraprestação de arrendamento mercantil, depreciação de bens do ativo imobilizado, devoluções de vendas, são compatíveis com os valores escriturados no Livro Razão. '

Desta forma, os créditos de Cofins apurados no Dacon do 2º. e também do 3º. trimestre do ano-calendário 2004 foram confirmados: no 2º. trimestre, o crédito apurado é de R\$ 76.413,25 (fl. 121); no 3º. trimestre, subtraído o valor já solicitado no 2º. Trimestre, o crédito é de R\$ 6.007,65 (R\$ 82.420,90 - R\$ 76.413,25).

Explica o fisco, ainda, que, apesar de comprovadas, relativas aos 2º. e 3º. trimestres, as compensações não puderam ser homologadas em sua totalidade, visto que o contribuinte solicitou mais crédito do que havia disponível nos Dacon. `

Em relação ao 4º. Trimestre, consta que não foi considerado, para fins de compensação, o valor de R\$ 56.974,68, escriturado na linha 26 da Ficha 06 da Dacon como "Ajuste Positivo de Crédito" (fl. 129), o qual o contribuinte informou tratarem-se de créditos referentes a períodos anteriores - anos-calendário 2002 e 2003 - e outros trimestres do ano calendário 2004. O motivo para a desconsideração deste crédito foi que o campo "Ajustes Positivos de Créditos" é destinado ao registro de créditos não contemplados nas outras linhas da Dacon, referentes ao mesmo período de apuração, e não para que sejam informados créditos de outros períodos, ou seja, quando se apura erro no cálculo do crédito de um trimestre anterior, o respectivo Dacon deve ser retificado, bem como os subseqüentes, se assim for necessário.

Desta forma, foi subtraído do saldo apurado na Dacon (R\$ 472.241,66) o valor lançado como ajuste positivo de crédito (R\$ 56.974,68), além dos valores já utilizados nos 2º. e 3º. trimestres, resultando o crédito no 4º. trimestre no valor de R\$ 332,846,08 (quadro de fl. 161).

A contribuinte apresenta a sua manifestação de inconformidade em relação à desconsideração dos créditos de exercícios ou trimestres anteriores constantes na Dacon de dezembro de 2004, onde aduz, inicialmente, que fez um ajuste no Dacon do 4º. Trimestre, no campo "Ajuste Positivo de Crédito", no montante de R\$ 56.974,68, o qual teve como base de cálculo despesas não incluídas anteriormente no cálculo dos créditos, pelas quais possui todos os documentos hábeis para comprovação, disponíveis para análise a qualquer momento pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto ao motivo dado pelo fisco para a desconsideração deste crédito, aduz que seria pertinente caso tivesse créditos remanescentes mês a mês, sem ter feito qualquer recolhimento de tributos. No presente caso, efetuou, em 2002, 2003 e em alguns meses de 2004, o pagamento de tributos e, conseqüentemente, a retificação do Dacon dos respectivos trimestres implicaria em alteração das guias já quitadas.

Argumenta, em síntese, que, conforme dispõe o § 4º. do art. 3º. da Lei nº. 10.833/2003, a própria legislação autoriza a compensação extemporânea dos créditos, não existindo qualquer vedação legal para o ajuste positivo no Dacon referente aos créditos de períodos anteriores não compensados. Salienta, ainda, que o saldo se manteve no mesmo montante como ocorreria caso fizesse a retificação destacada pelo fisco e, assim, além de não ser ilegal, também não trouxe qualquer prejuízo fiscal. ç.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.323 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000323/2005-22

Remete ao §.2º. do art. 6º. da Lei nº. 10.833/2003, a qual dispõe sobre a hipótese de ressarcimento em dinheiro quando da não utilização dos créditos no trimestre; para argumentar que a lei coloca uma faculdade para a empresa requerer a devolução dos créditos não compensados, de modo que, se fosse a intenção do legislador impor que o crédito só possuísse validade dentro do trimestre, o mesmo iria utilizar-se do verbo “deverá” como se uma obrigação fosse.

Por fim, reitera que não existe disposição em lei que declare a avaria dos créditos de exercícios anteriores ou trimestres anteriores, e requer a homologação integral do saldo credor de Cofins não cumulativa de períodos anteriores com os débitos de IRPJ e IPI, ambos de 2004.

Como resultado da análise realizada pela DRJ foram lavradas as seguintes ementas:

Período de apuração: 01/04/0004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS INEXISTENTES.

É indevida a compensação de débitos com créditos já utilizados em outro procedimento compensatório.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 221) no qual reitera os argumentos lançados e submete a questão a este colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

A Recorrente insurge-se contra o Acórdão sob o entendimento de que a denegação da compensação se deveu em razão da forma com que foi realizada a declaração de compensação, ou seja, por uma questão de formalidade

Sustenta que tem direito a créditos compensáveis com tributos a recolher decorrentes de operações no mercado interno e débitos próprios, vencidos ou vincendos.

Alega que identificou a existência de créditos que não foram compensados nos respectivos trimestres (1º, 2º e 3º), o que gerou um lançamento na DACON do 4 trimestre no valor de R\$ 56.974,68.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.323 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000323/2005-22

Efetivamente a Recorrente apresentou às e-fls. 265 uma planilha das despesas não consideradas da apuração do crédito de PIS e COFINS, por serviço e por período, acompanhado da comprovação das despesas

Também foi trazido aos autos a DACON retificadora (e-fls. 248).

Diante do fato de que a Recorrente trouxe aos autos documentação que demonstra razoavelmente a existência do crédito pleiteado, mas que não foi submetida ao crivo da Receita Federal do Brasil, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência das alegações e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários à aferição da correta base de cálculo dos tributos controvertidos, identificando se de fato houve erro na apuração dos tributos originalmente declarados;

2. Apurar, a partir da verificação descrita no item anterior, a existência e disponibilidade do direito creditório alegado;

3. Proceder à aferição e análise da compensação discutida no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, assim como a análise de consistência do crédito referida no item anterior. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade no aproveitamento do crédito postulado;

4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad